



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano IV - Recife, quinta-feira, 26 de outubro de 2017 - Nº 202

SECRETÁRIO: Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti

CÂMARA DE DEFESA SOCIAL ACONTECE PELA PRIMEIRA VEZ NO
SERTÃO PERNAMBUCANO



Iniciativa visa descentralizar e interiorizar as ações de segurança

Para reforçar a descentralização e interiorização das estratégias e ações de segurança em Pernambuco, a secretaria de Defesa Social (SDS) realizou nesta terça-feira (24/10), em Serra Talhada, no Sertão pernambucano, a reunião da Câmara de Defesa Social. Gestores das Polícias Militar, Civil e Científica e do Corpo de Bombeiros reúnem-se semanalmente, com o secretário executivo de Defesa Social, Humberto Freire, para discutir estratégias de segurança.

A Câmara de Defesa Social é um colegiado vinculado ao Pacto pela Vida (PPV) que identifica ações

transversais de outras secretarias e esferas de governo para serem implementadas às reuniões do PPV. Como estratégia de gestão, reuniões semanais acontecem no Recife.

O objetivo é tratar de ações de prevenção à violência de forma integrada entre os órgãos de segurança pernambucanos. Pela primeira vez em Serra Talhada, estarão reunidos comandantes de batalhões da PM e do CBMPE, delegados e integrantes da Polícia Científica, das Áreas Integradas de Segurança do Sertão (Diretoria Integrada do Interior II), coordenados pelo secretário executivo de Defesa Social.

“Vamos discutir acerca dos índices de criminalidade em cada uma das oito Áreas Integradas de Segurança do Sertão, bem como, faremos encaminhamentos para enfrentar e combater a criminalidade na região”, ressaltou Freire.

Buscando integrar os poderes participaram da reunião no Sertão do Pajeú, os prefeitos das cidades de Flores, Calumbi, Betânia e Triunfo. Também estiveram presentes os vice-prefeitos de Serra Talhada e de Santa Cruz da Baixa Verde. Representantes da Associação de Vereadores do Araripe (AVA) compareceram e também deram sua colaboração no combate à criminalidade na região.

“Importante que essas reuniões aconteçam nas regiões. Hoje foi possível dar sugestões para que o planejamento seja pensado de acordo com a particularidade de cada município. Além disso, pedimos reforço no policiamento para garantir a segurança em nossas cidades”, completou o prefeito de Flores, Marconi Santana, que também é presidente do Consórcio Integrado dos Municípios do Pajeú (CIMPAJEU).

REFORÇO AÉREO – Até meados de 2018, a Secretaria de Defesa Social tem planos para instalar no município de Serra Talhada, localizado no Sertão do Pajeú, uma unidade do Grupamento Tático Aéreo (GTA). Para isso está estudando a viabilidade técnica e prospectando um local no município em parceria com a prefeitura.

A instalação do GTA na cidade faz parte do plano de segurança do Governo do Estado que prevê a interiorização da unidade e fortalecerá, prioritariamente, o combate às quadrilhas que atuam em investidas contra bancos e carros-fortes bem como no tráfico de drogas na Região.

(Matéria publicada pela Gerência do Centro Integrado de Comunicação/SDS)

PRIMEIRA PARTE
Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 202 DE 26/10/2017

1.1 - Governo do Estado:

LEI Nº 16.170, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a Gratificação Pacto pela Vida – GPPV, aos Policiais Civis e Policiais Militares.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A percepção da Gratificação Pacto pela Vida - GPPV, destinada aos policiais civis e militares selecionados conforme respectiva lotação, e devida em função da produtividade ou do desempenho nas Áreas Integradas de Segurança (AIS) e nos Grupos de Unidades Operacionais (GUO) do Anexo Único, é disciplinada pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Podem perceber a GPPV:

I - policial civil ou militar que contribua diretamente em investigação que resulte na apreensão de drogas ou no cumprimento de mandado de prisão ou de busca e apreensão; e

II - policial civil ou militar que, no exercício de suas funções, apreenda armas de fogo que estejam em desacordo com as disposições legais, ou explosivos de uso exclusivo das Forças Armadas, e que adote providências para a efetuação do respectivo flagrante.

Art. 3º A Gratificação Pacto pela Vida - GPPV tem os seguintes indicadores de produtividade:

I - GPPV - Armas: apreensão de armas de fogo que estejam em desacordo com as disposições legais e explosivos de uso exclusivo das Forças Armadas, e providências para que sejam efetuados os respectivos flagrantes;

II - GPPV - Malhas da Lei: cumprimento de mandado de prisão e de busca e apreensão; e

III - GPPV - Repressão ao Crack: apreensão de cocaína e seus derivados.

§ 1º Para o recebimento da gratificação a partir do indicador GPPV - Armas, serão selecionados os policiais e militares do Estado que, no exercício de suas funções, apreendam armas de fogo que estejam em desacordo com as disposições legais, ou explosivos de uso exclusivo das Forças Armadas e providenciem para que seja efetuado o respectivo flagrante.

§ 2º Para o recebimento da gratificação a partir do indicador GPPV - Malhas da Lei, serão selecionados até 4 (quatro) policiais por cada prisão ou busca e apreensão efetuada, conforme critérios definidos no inciso I do art. 6º.

§ 3º Para o recebimento da gratificação a partir do indicador GPPV – Repressão ao Crack serão selecionados até 150 (cento e cinquenta) policiais de cada Órgão Operativo, após a elaboração do ranking referido no inciso II do art. 6º.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por crack convertido a quantidade de cocaína ou pasta base apreendida multiplicada por 3 (três) e acrescida da quantidade de crack apreendido.

Art. 5º A Gratificação Pacto pela Vida - GPPV tem natureza jurídica de premiação meritória e não integra, para qualquer efeito, a remuneração do servidor contemplado.

Art. 6º A produtividade corresponderá:

I - no caso da GPPV – Malhas da Lei: à pontuação obtida no período de um mês no cumprimento de mandados de prisão ou de busca e apreensão de, adolescente para o cumprimento de medida socioeducativa conforme descrito no inciso II do art. 7º; e

II - no caso da GPPV – Repressão ao Crack: à soma total do quantitativo proporcional de crack convertido apreendido no período de um mês por cada policial, nos termos do inciso III do art. 7º.

Art. 7º Para fins do que dispõe o art. 3º observar-se-á:

I - quanto à GPPV - Armas:

- a) o bônus será pago por arma apreendida e corresponderá a um valor entre R\$ 700,00 (setecentos reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com a classificação da arma de fogo e do explosivo de uso exclusivo das Forças Armadas na forma disposta em decreto;
- b) o material apreendido deverá ser entregue na unidade de Polícia Judiciária onde deverá ser realizado o procedimento policial; e
- c) a apreensão da arma ou explosivo será comprovada mediante documentos que atestem o efetivo recolhimento da lavra da autoridade policial ou judiciária, com cópia do respectivo boletim eletrônico preenchido com o Número de Identificação de Armas de Fogo - NIAF, além de documentação adicional que seja estabelecida em decreto.

II - quanto à GPPV - Malhas da Lei:

- a) o cumprimento de mandado de prisão será comprovado mediante documentos que atestem o efetivo recolhimento da lavra da autoridade policial ou judiciária que o expediu, com cópia do respectivo mandado;
- b) o cumprimento de mandado de busca e apreensão de adolescente para o cumprimento de medida socioeducativa será comprovado mediante documentos que atestem o efetivo recolhimento da lavra da autoridade policial ou judiciária que o expediu, com cópia do respectivo mandado;
- c) a pontuação correspondente ao cumprimento de mandado de prisão ou de busca e apreensão será dividida entre os responsáveis pela captura do indivíduo, em número não superior a 4 (quatro) policiais; e
- d) não será computado o cumprimento do mandado de prisão ou busca e apreensão nos seguintes casos:
 - 1. pensão alimentícia;
 - 2. depositário infiel;
 - 3. renovação da custódia temporária; ou
 - 4. conversão da custódia temporária em preventiva.
- e) o cumprimento de mandado relativo às pessoas inseridas nas edições do Sistema de Contenção ao Crime - SCC ensejará a contabilização de 20 (vinte) pontos, divisíveis entre os policiais responsáveis pela captura do indivíduo, observado o disposto nas alíneas "c" e "d";
- f) o cumprimento de mandado relativo a Crime Violento Letal Intencional – CVLI ensejará a contabilização de 16 (dezesesseis) pontos, divisíveis entre os policiais responsáveis pela captura do indivíduo, observado o disposto nas alíneas "c" e "d";
- g) o cumprimento de mandado relativo a crimes hediondos, com exceção dos mandados relativos a tráfico de drogas, ensejará a contabilização de 16 (dezesesseis) pontos, divisíveis entre os policiais responsáveis pela captura do indivíduo, observado o disposto nas alíneas "c" e "d";
- h) o cumprimento de mandado relativo a crime de tráfico de drogas ensejará a contabilização de 8 (oito) pontos, divisíveis entre os policiais responsáveis pela captura do indivíduo, observado o disposto nas alíneas "c" e "d";
- i) o cumprimento de mandado relativo a CVP - Crime Violento contra o Patrimônio ensejará a contabilização de 8 (oito) pontos, divisíveis entre os policiais responsáveis pela captura do indivíduo, observado o disposto na alínea "c"; e
- j) o cumprimento de mandado relativo aos demais crimes ensejará a contabilização de 4 (quatro) pontos, divisíveis entre os policiais responsáveis pela captura do indivíduo, observado o disposto nas alíneas "c" e "d".

III - quanto à GPPV - Repressão ao Crack:

- a) cada apreensão só poderá ser contabilizada a partir da quantidade mínima de 12 (doze) gramas de crack convertido;
- b) os policiais classificados da 1ª a 50ª posição, por órgão operativo, receberão, individualmente, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que tenham apreendido a quantidade mínima de 120 (cento e vinte) gramas de crack convertido;
- c) os policiais classificados da 51ª a 100ª posição, por órgão operativo, receberão, individualmente o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tenham apreendido a quantidade mínima de 80 (oitenta) gramas de crack convertido;

d) os policiais classificados da 101ª a 150ª posição, por órgão operativo, receberão, individualmente, o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), desde que tenham apreendido a quantidade mínima de 40 (quarenta) gramas de crack convertido; e

e) as apreensões realizadas concomitantemente à prisão em flagrante ou à busca e apreensão serão computadas, para efeito do ranking com ponderação de peso 5 (cinco), enquanto que aquelas realizadas sem prisão em flagrante ou busca e apreensão serão computadas com ponderação de peso 1 (um).

Art. 8º Para efeito desta Lei, entende-se como quantitativo proporcional de crack convertido apreendido a quantidade de crack convertido apreendido dividido pelo número de policiais que participaram da apreensão.

Art. 9º As informações que compõem a produtividade serão monitoradas mensalmente pelo Comitê Gestor do Pacto pela Vida.

§ 1º As informações de que trata o *caput* serão apresentadas pelas Áreas Integradas de Segurança - AIS ou Grupos de Unidades Operacionais - GUO à Gerência de Análise Criminal e Estatística da Secretaria de Defesa Social (GACE/SDS) até o dia 10 de cada mês, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente nos casos em que a data incidir em final de semana, feriados nacionais ou estaduais.

§ 2º As Áreas Integradas de Segurança - AIS ou Grupos de Unidades operacionais- GUO, bem como os policiais integrantes destas Unidades que não cumprirem o prazo estipulado no § 1º, terão seus indicadores de produtividade e de desempenho desconsiderados para efeito de classificação, não fazendo jus à respectiva GPPV.

§ 3º Cumprido o prazo estabelecido no § 1º do *caput*, a Secretaria de Defesa Social - SDS fará publicar em seu sítio eletrônico, dentro do prazo de 15 dias corridos, o somatório dos indicadores objeto da gratificação pacto pela vida por cada uma das AISs e GUOs à GACE/SDS de forma a não explicitar a pontuação individual dos agentes de segurança, obedecidas as distinções estabelecidas no art. 7º desta Lei.

Art. 10. O pagamento da gratificação de que trata esta Lei ficará vinculado ao atingimento das metas previstas para o Prêmio de Defesa Social - PDS, em legislação específica.

Parágrafo único. O pagamento da GPPV será realizado na primeira folha de salários do Poder Executivo Estadual subsequente à análise e deferimento do setor responsável, na forma e condições disciplinadas em decreto.

Art. 11. Para fins de GPPV, na modalidade constante do inciso II do art. 3º, os pontos acumulados serão convertidos mensalmente, garantindo-se o pagamento de R\$ 20,00 (vinte reais) por ponto acumulado no mês, observados os termos das alíneas "d" a "i", do inciso II, do art. 7º.

Art. 12. Os responsáveis por aplicações indevidas das disposições desta Lei serão indiciados em processos disciplinares e penais, na forma da legislação própria.

Art. 13. O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará a presente Lei, observando-se os dispositivos do Estatuto do Desarmamento e seu Regulamento (Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004).

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo efeitos financeiros, para fins de apuração e pagamento, a partir do trimestre iniciado em 1º de outubro de 2017.

Art. 16. Revogam-se a Lei nº 12.719, de 2 de dezembro de 2004, e a Lei nº 15.458, de 12 de fevereiro de 2015, a partir de 1º de outubro de 2017.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 25 de outubro do ano de 2017, 201º da Revolução Republicana Constitucionalista e 196º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado
ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO
MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS
MILTON COELHO DA SILVA NETO
MÁRCIO STEFANNI MONTEIRO MORAIS
ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS

DECRETO Nº 45.166, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.

Altera o Decreto nº 44.956, de 5 de setembro de 2017, que cria, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Comitê Executivo para acompanhamento do processo de implantação do Sistema PE-Integrado.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do artigo 37 da Constituição Estadual;

DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º do [Decreto nº 44.956](#), de 5 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Comitê Executivo do PE-Integrado é órgão colegiado, consultivo e deliberativo, composto por 12 (doze) membros titulares dos seguintes cargos ou funções: (NR)

.....
XI - Secretário Executivo de Compras e Licitações do Estado, da Secretaria de Administração; e (AC)

XII - Secretário Executivo de Planejamento, Orçamento e Captação, da Secretaria de Planejamento e Gestão. (AC)
.....”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 25 de outubro do ano de 2017, 201º da Revolução Republicana Constitucionalista e 196º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado
MILTON COELHO DA SILVA NETO
MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS
RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO
MÁRCIO STEFANNI MONTEIRO MORAIS
NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO
ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS

DECRETO Nº 45.181, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2017, crédito suplementar no valor de R\$ 7.259.350,00 em favor da Secretaria de Defesa Social.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 37 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no inciso IV do artigo 10 da Lei nº 15.979, de 26 de dezembro de 2016, e considerando a necessidade de reforçar dotação orçamentária insuficiente para atender despesas de investimentos do Órgão, não implicando em acréscimo ao Orçamento vigente, uma vez que os recursos serão deduzidos de dotação disponível,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2017, em favor da Secretaria de Defesa Social, crédito suplementar no valor de R\$ 7.259.350,00 (sete milhões, duzentos e cinquenta e nove mil e trezentos e cinquenta reais), destinado ao reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º são os provenientes de anulação da dotação orçamentária especificada no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 25 de outubro do ano de 2017, 201º da Revolução Republicana Constitucionalista e 196º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado
ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
MÁRCIO STEFANNI MONTEIRO MORAIS
NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO
MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS

**ANEXO I
(CRÉDITO SUPLEMENTAR)**

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2017	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	EM R\$ VALOR
39000 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL			
00124 Secretaria de Defesa Social - Administração			
Direta			
Atividade: 06.181.0923.0333 - Reparelhamento Operacional das Unidades de Segurança			7.259.350,00
4.4.90.00 - Investimentos		0140	7.259.350,00
TOTAL			7.259.350,00

**ANEXO II
(ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO)**

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2017	RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE	EM R\$ VALOR
30000 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO			
00115 Secretaria Executiva de Recursos Hídricos - Administração Direta			
Projeto: 18.544.1058.4181 - Implantação do Projeto de Prevenção e Redução dos Efeitos das Catástrofes Naturais e Enxurradas			7.259.350,00
4.4.90.00 - Investimentos		0140	7.259.350,00
TOTAL			7.259.350,00

DECRETO Nº 45.148, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017.

Ativa, organiza e atribui denominação à Organização Militar Estadual da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 37 da Constituição Estadual, e tendo em vista a Lei nº 16.014, de 26 de abril de 2017, DECRETA:

Art. 1º Fica ativado o Batalhão do Interior Especializado – BIE, subordinado à Diretoria Integrada Especializada – DIRESP, passando a ter atuação e atribuições de policiamento definidos no Plano de Articulação da Polícia Militar.

Art. 2º O Batalhão do Interior Especializado – BIE fica organizado em:

- I - Comandante;
- II - Subcomandante;
- III - Estado-Maior;
- IV - Pelotão de Comando e Serviços; e
- V - Companhias de Polícia Militar.

Parágrafo único. A distribuição dos cargos e funções, bem como a quantidade de Companhias e Pelotões, são fixadas no Quadro de Organização da Polícia Militar de Pernambuco

Art. 3º O Batalhão do Interior Especializado – BIE é sediado no Município de Caruaru.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 19 de outubro do ano de 2017, 201º da Revolução Republicana Constitucionalista e 196º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI

NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO

ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO ORIGINAL)

ATOS DO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições **RESOLVE**:

Nº 4603 - Homologar a Resolução nº 006, de 6 de outubro de 2017, da Câmara de Política de Pessoal – CPP, nos termos da Legislação pertinente.

Nº 4618 - Dispensar **JOÃO LEONARDO FREIRE CAVALCANTI**, matrícula nº 272562-2, da Função Gratificada de Coordenador da Força Tarefa do Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa, símbolo FDA-4, da Polícia Civil de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social, a partir de 01 de novembro de 2017.

Nº 4619 - Dispensar **JULIETA PILLAR JAPIASSU**, matrícula nº 272488-0, da Função Gratificada de Assessora do Departamento de Polícia da Mulher, símbolo FDA-4, da Polícia Civil de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social.

1.2 - Secretaria de Administração:

PORTARIAS SAD DO DIA 25.10.2017

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PESSOAL E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SAD nº. 1000, de 16 de abril de 2014 e considerando o disposto no Decreto nº. 44.105, de 16 de fevereiro de 2017, e alterações, **RESOLVE**:

Nº 3206-Fazer retornar à Secretaria de Defesa Social/Polícia Militar, o servidor **Osenir Costa Garcez**, matrícula nº 19.387-9, cedido ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Marília Raquel Simões Lins

Secretária Executiva de Pessoal e Relações Institucionais

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

Nº 1288 - Autorizar o afastamento do Estado, tendo em vista solicitação do Secretário de Defesa Social, do Tenente-coronel PM **STÊNIO SOBRAL DE FARIAS**, da referida Secretaria, para, em Brasília - DF, nos dias 25 e 26 de outubro de 2017, tratar de assuntos de interesse da sobredita Secretaria.

Nº 1289 - Autorizar o afastamento do Estado, tendo em vista solicitação do Secretário de Defesa Social, do Capitão PM **JOSUÉ MANOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR**, da referida Secretaria, para, em Brasília - DF, no período de 22 a 28 de outubro de 2017, participar do 3º Curso de Assessoria Parlamentar Militar, sem ônus para o Estado de Pernambuco.

Nº 1290 - Autorizar os afastamentos do Estado, tendo em vista solicitação do Secretário de Defesa Social, do Capitão BM **ANTÔNIO BARBALHO TAVARES JÚNIOR**, do 3º Sargento **JAILDO ALBINO DE SANTANA**, dos Cabos BM **HÉLIO PEREIRA DOS SANTOS** e **MARCONI EDSON MARQUES PEDROSA**, e do Soldado BM **ADÃO MATIAS ALVES**, da referida Secretaria, para, em João Pessoa - PB, no período de 08 a 10 de novembro de 2017, participarem da Certificação Nacional de Cães.

Nº 1291 - Autorizar o afastamento do Estado, tendo em vista solicitação do Secretário de Defesa Social, do Capitão BM **GETÚLIO NEVES DE SENA**, da referida Secretaria, para, no Rio de Janeiro - RJ, nos períodos de 13 a 16, e de 20 a 23 de novembro de 2017, participar do processo seletivo do Curso de Mergulho Autônomo da Marinha do Brasil, sem ônus para o Estado de Pernambuco.

Nº 1295 - Autorizar os afastamentos do Estado, tendo em vista a solicitação do Chefe da Casa Militar, do Subtenente PM **ESEQUIEL ROSA DE FRANÇA**, do 2º Sargento PM **EMERSON RIBEIRO BEZERRA**, e dos Cabos PM **WHERBYTON CLEITON DE OLIVEIRA** e **ADELICIO MIGUEL ÂNGELO JÚNIOR**, no dia 12 de outubro de 2017; do 3º Sargento **FLÁVIO AUGUSTO RIBEIRO**, no período de 12 a 15 de outubro de 2017; e do Capitão PM **GUILHERME HENRIQUE BATISTA WANDERLEY**, do 1º Sargento PM **DAVI JOSÉ DA COSTA**, do 3º Sargento PM **CLÉCIO MONTEIRO DA SILVA SOBRINHO**, do Cabo PM **KLEBER ALVES DA SILVA**, e do Soldado PM **ALEXSANDRO CARNEIRO BAZANTE**, no dia 15 de outubro de 2017, para, em João Pessoa – PB, tratarem de assuntos de interesse do referido Órgão.

NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO

Secretário da Casa Civil

ERRATA

Na Portaria nº 902, de 14 de agosto de 2017:

Onde se lê: ...Capitão PM ANDHERSON FREDHERICK FELIX FERREIRA...

Leia-se: ...Major PM MARCOS TÚLIO GONÇALVES MARTINS PACHECO...

ERRATA

Na Portaria nº 1252, de 19 de outubro de 2017:

Onde se lê: ...MARISA FARRANT CORRÊA DE ARAÚJO...

Leia-se: ...MARISA FARRANT CORRÊA DE ARAÚJO BRITO...

SEGUNDA PARTE

Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

POCESSO Nº 7406247-3/2017, 8892215-8/2016 – REQUERENTE: ERICK DA SILVA LESSA – Delegado de Polícia Civil Mat. nº 272.462-6 - DECISÃO:

Aprovo e adoto, na íntegra, como razões de decidir, os fundamentos e conclusões apresentadas na Nota Técnica nº 208/2017-GGAJ/SDS, datado de 10OUT17, proveniente da Gerência Geral de Assuntos Jurídicos/SDS. Em consequência, **NÃO CONHEÇO** o pleito do **Recurso Administrativo** formulado pelo requerente. Devolvam-se os autos à Corregedoria Geral/SDS, para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 24 de outubro de 2017. **ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

POCESSO Nº 7407862-7/2016, 7405621-7/2017 – REQUERENTE: PEDRO SANTANA DE ARAÚJO – Delegado de Polícia Civil Mat. nº 193.853-3 - DECISÃO:

Aprovo e adoto, na íntegra, como razões de decidir, os fundamentos e conclusões apresentadas na Nota Técnica nº 207/2017-GGAJ/SDS, datado de 10OUT17, proveniente da Gerência Geral de Assuntos Jurídicos/SDS. Em consequência, **NÃO CONHEÇO** o pleito do **Recurso Administrativo** formulado pelo requerente. Devolvam-se os autos à Corregedoria Geral/SDS, para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 24 de outubro de 2017. **ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

PROCESSO Nº 7410191-5/2012, 4053827-2/2017 – REQUERENTE: ADJAIR PEREIRA DA COSTA – SGT PM Mat. nº 24.748-0 - DECISÃO:

Aprovo e adoto, na íntegra, como razões de decidir, os fundamentos e conclusões apresentadas na Nota Técnica nº 216/2017-GGAJ/SDS, datada de 23OUT17, proveniente da Gerência Geral de Assuntos Jurídicos/SDS. Em consequência, **indefiro** o pleito de **Reconsideração de Ato** formulado pelos requerentes. Devolvam-se os autos à Corregedoria Geral/SDS, para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 24 de outubro de 2017. **ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

PROCESSO Nº 9000719-8/2017, 4053956-5/2017 – REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO VIEIRA DE LIMA – SGT RRBM Mat. nº 12.695-0 - DECISÃO:

Aprovo e adoto, na íntegra, como razões de decidir, os fundamentos e conclusões apresentadas na Nota Técnica nº 215/2017-GGAJ/SDS, datada de 23OUT17, proveniente da Gerência Geral de Assuntos Jurídicos/SDS. Em consequência, **indefiro** o pleito de **Reconsideração de Ato** formulado pelo requerente. Devolvam-se os autos à Corregedoria Geral/SDS, para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 24 de outubro de 2017. **ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

POCESSO Nº 7404944-5/2012, 4025672-8/2016 – REQUERENTE: ERINALDO JANÚRIO DA SILVA – SD PM Mat. nº 105.695-6 - DECISÃO:

Aprovo e adoto, na íntegra, como razões de decidir, os fundamentos e conclusões apresentadas na Nota Técnica nº 209/2017-GGAJ/SDS, datado de 17OUT17, proveniente da Gerência Geral de Assuntos Jurídicos/SDS. Em consequência, **NÃO CONHEÇO** o pleito de **Pronunciamento acerca do Memorial** formulado pelo requerente. Devolvam-se os autos à Corregedoria Geral/SDS, para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 24 de outubro de 2017. **ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

PROCESSO Nº 7408132-7/2012, 4054668-6/2017 – REQUERENTE: ADAM MENDES FIGUEIREDO – Sd PM Mat. nº 112.632-6 - DECISÃO:

Aprovo e adoto, na íntegra, como razões de decidir, os fundamentos e conclusões apresentadas na Nota Técnica nº 217/2017-GGAJ/SDS, datada de 24OUT17, proveniente da Gerência Geral de Assuntos Jurídicos/SDS. Em consequência, **indefiro** o pleito de **Revisão Disciplinar** formulado pelo Requerente. Devolvam-se os autos à Corregedoria Geral da SDS, para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 24 de outubro de 2017. **ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

2.2 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

Sem alteração para SDS

2.3 - Corregedoria Geral SDS:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2017 COR.GER/SDS

EMENTA: DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PROCEDIMENTAIS A SEREM ADOTADAS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES E NAS SINDICÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DISCIPLINARES CIVIS NO ÂMBITO DA CORREGEDORIA GERAL DA SDS.

A Corregedora Geral da Secretaria de Defesa Social, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 2º da Lei nº 11.929, de 02 de janeiro de 2001:

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei nº 11.929, de 02 de janeiro de 2001, estabeleceu a Corregedoria Geral da SDS como órgão superior de controle disciplinar interno dos demais órgãos e agentes a esta vinculados;

CONSIDERANDO as alterações legislativas promovidas pela Lei Complementar nº 316, de 18 de dezembro de 2015, no Estatuto do Servidor Público Estadual Lei nº 6.123/68, com reflexos na Lei nº 11.929/2001;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais, tais como legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, publicidade, eficiência e economia processual, bem como a razoável duração do processo;

CONSIDERANDO a importância da sistematização e regulamentação das normas procedimentais com vista a aperfeiçoar a prestação dos serviços deste Órgão Correcional à sociedade;

CONSIDERANDO as regras inseridas no art. 5º, incisos LIV e LV, art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, art. 7º, § 2º inciso II, da Lei Estadual nº 11.929/01 e art. 2º, c/c o art. 50, ambos da Lei Estadual nº 11.781/2000 que garantem ao imputado o devido processo legal;

CONSIDERANDO que o aperfeiçoamento dos procedimentos dos Processos Administrativos Disciplinares, coadunando-se às jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça visando a alcançar o princípio da eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação do desempenho dos Presidentes, membros e secretários das Comissões conforme preceitua o Art. 7º, § 2º, incisos I,II,III,IV da Lei nº 11.929/2001.

RESOLVE baixar a seguinte INSTRUÇÃO NORMATIVA:

Art. 1º. A presente Instrução Normativa possui a finalidade de regulamentar, orientar e padronizar os Processos Administrativos Disciplinares Civis, bem como, as Sindicâncias Administrativas Disciplinares Civis submetidos à Lei nº 11.929, de 02 de janeiro de 2001, instaurados no âmbito da Corregedoria Geral da SDS/PE, sem prejuízo das normas aplicáveis à matéria;

I- nos Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias Administrativas Disciplinares (PAD, PADE e SAD) devem observar a legislação pertinente à espécie, como Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei nº 6.123/68, Lei nº 6.425/72, Lei nº 11.781/2000, e suas alterações;

II- na ausência de normas administrativas de forma supletiva e subsidiária, poderão utilizar a Lei nº 8.112/90, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal.

Art. 2º. Os Processos Administrativos Disciplinares e as Sindicâncias Administrativas Disciplinares, instruídos consoante os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez instaurados, deverão ser registrados no Sistema Integrado de Gestão de Processos Administrativos Disciplinares – SIGPAD, software que visa armazenar e disponibilizar, de forma rápida e segura, as informações sobre os procedimentos disciplinares instaurados no âmbito da Corregedoria Geral, disponível na página da Corregedoria (<http://www.sds.pe.gov.br>);

Art. 3º. Determinada a Instauração do Processo Administrativo ou da Sindicância Administrativa Disciplinar pela autoridade competente, caberá a Comissão, após a distribuição, elaborar a minuta da Portaria Instauradora, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**;

I – a Comissão deverá cientificar de forma fundamentada à autoridade instauradora da impossibilidade de minutar a Portaria, em virtude de impedimento, suspeição ou alcance do instituto da prescrição administrativa;

II – após minutar a Portaria Instauradora, deverá encaminhar ao Corregedor Auxiliar Civil, via e-mail, para revisão, que em seguida, a remeterá ao Departamento de Correição através do e-mail depcor@corregedoria.sds.pe.gov.br, para chancela da autoridade instauradora e publicação no Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social;

III – o prazo para conclusão do Processo Disciplinar não deverá exceder 60 (sessenta dias), contados da data de publicação do ato, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem;

IV – o prazo para conclusão da Sindicância Disciplinar será de 20 (vinte) dias, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 4º É **impedido** de atuar em Processo Administrativo ou Sindicância administrativa o servidor ou autoridade que:

I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II- tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III- esteja litigando judicialmente ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. A arguição do impedimento de atuar no Processo Administrativo ou Sindicância é obrigatória, sua omissão constitui falta grave.

Art. 5º Pode ser argüida a **suspeição** de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Parágrafo único. Considerar-se-á procedente a argüição, quando o funcionário designado demonstrar ser parente, consanguíneo ou afim, até o 3º grau, ou alegar ser amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos indiciados.

Art. 6º. Cabe à Comissão, após publicação da Portaria Instauradora, dar ciência ao imputado apresentando-lhe a **notificação disciplinar** a qual deverá conter:

I- cópia da portaria instauradora do processo ou sindicância;

II- narrativa dos fatos objeto da apuração;

III- informação de que lhe é facultado, desde já, por si ou por seu procurador legalmente habilitado, acompanhar todos os atos e diligências do processo, fazer juntada de documentos, ser intimado previamente dos dias, horários e locais designados para as audiências, poder apresentar testemunhas, reinquiri-las, requerer perícia técnica, bem como, vista aos autos, tudo em consonância com o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

§ 1º Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 2º Não dispondo regramento administrativo quanto ao modo de promover a Intimação e Citação deverá seguir os normativos do Código de Processo Civil.

Art. 7º. Os Processos Administrativos Disciplinares, bem como, as Sindicâncias Administrativas Disciplinares serão pautados conforme a Lei e o Ordenamento Jurídico, com garantia ao princípio do devido processo legal.

I - o Processo Administrativo Disciplinar poderá resultar: em arquivamento, aplicação das penalidades de suspensão de até 30 dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - a Sindicância Administrativa Disciplinar poderá resultar: aplicação das penalidades de repreensão, suspensão de até 15 dias ou instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

§ 1º Visando à colheita de provas, a Comissão processante poderá solicitar, por qualquer meio idôneo de comunicação, diligência dirigida aos Órgãos Públicos competentes.

§ 2º Havendo necessidade de se proceder à oitiva de testemunhas fora do Estado ou da circunscrição do processo, sempre que possível, a audiência será realizada por meio de vídeo conferência e em órgão semelhante à Corregedoria Geral da SDS/PE.

§ 3º No âmbito da Corregedoria Geral da SDS deve-se observar, dentre outras, os ditames da Portaria nº 391, publicada no BGSDS nº 116, de 22 de junho de 2017 – (Regulamento para Gravação de Audiência).

Art. 8º. Na instrução, proceder-se-á à tomada de declarações, inquirições e reinquirições de testemunhas arroladas pela Comissão Processante, pela Defesa ou Imputado, bem como, perícias, esclarecimentos dos peritos em audiência quando necessário, reconhecimento de pessoas, acareações e a qualificação e interrogatório do Imputado.

Art. 9º. Em qualquer fase do Processo Administrativo ou da Sindicância, será permitida a intervenção de advogado constituído pelo Imputado.

Art. 10. Quando ocorrer prejuízo à Fazenda Pública deverá ser individualizado o responsável, apurar o quantum e indicar os modos de ressarcimento.

Art.11. Recebidos os autos, o Corregedor Auxiliar Civil, após a devida análise processual, e não havendo nada a sanear, encaminhará à autoridade instauradora.

Art. 12. O Corregedor Auxiliar Civil poderá devolver os autos à Comissão para realização de diligências complementares ou para sanear alguma irregularidade administrativa.

I- antes de realizar as diligências complementares, a Comissão deverá intimar o Imputado para lhe dar conhecimento;

II- cumpridas às diligências complementares, o Imputado será intimado para apresentar defesa complementar, no prazo de 5 (cinco) dias;

III- findo o prazo do inciso anterior, recebida a defesa complementar, a Comissão, deverá elaborar o respectivo Relatório Complementar, remetendo os autos ao Corregedor Auxiliar Civil.

Art. 13. Nos autos dos Processos Administrativos Disciplinares, bem como, das Sindicâncias Administrativas Disciplinares, sempre que o **Imputado** não for localizado ou não comparecer para ciência e entrega da notificação disciplinar, a Comissão deverá adotar, **concomitantemente**, as seguintes providências:

I- chamar o Imputado através de Publicação no Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social, onde dará ciência da instauração do Processo ou da Sindicância, com prazo de 15 dias;

II- chamar o Imputado através de Edital publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, onde dará ciência da instauração do Processo ou da Sindicância, com prazo de 15 dias;

III- após o prazo de 15 dias, sem êxito, a Comissão prosseguirá com a instrução.

Art. 14. Antes de encerrar a instrução, no Termo de Qualificação e Interrogatório, com fundamento no Princípio da ampla defesa, a Comissão indicará, **em tese**, a (s) irregularidade (s) objeto da apuração, citada na Notificação Disciplinar, bem como em depoimentos testemunhais e documentais, e abrirá prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de Defesa.

I - a necessidade de abrir prazo para defesa indicada no caput ocorrerá nos casos em que, na instrução, existir pontos obscuros, omissos, depoimentos testemunhais contraditórios, perícias não conclusivas ou quando as provas dos autos convergirem para sugestão de arquivamento;

II - a Comissão, após receber a defesa, analisará o material probante e decidindo pelo arquivamento elaborará o Relatório;

III - inexistindo a necessidade de abrir prazo para apresentação de defesa, conforme citado no inciso I, a Comissão, em audiência, intimará o Imputado para em data e hora marcadas receber o Termo de Indiciamento.

Art. 15. A Comissão analisará todos os documentos inseridos nos autos, e sendo identificado o responsável e comprovadas à natureza e a extensão das transgressões administrativas providenciará o **TERMO DE INDICIAMENTO**, fazendo alusão aos documentos e depoimentos, bem como, as correspondentes folhas nos autos.

I – cumprido o disposto no Caput, o Presidente da Comissão determinará a **citação do Indiciado**, para no prazo de **10 (dez)** dias, apresentar defesa;

II- no caso de dois ou mais Indiciados, o prazo será comum de **20 (vinte)** dias.

Art. 16. Recebida a Defesa, não existindo diligências a serem realizadas a Comissão elaborará o RELATÓRIO, o qual deverá ser claro, objetivo e conciso, devendo conter:

I- alusão ao ato de instauração;

II- referência à acusação;

III- análise das provas apresentadas;

IV- apreciação da defesa;

V- afirmação da inocência ou responsabilidade do indiciado;

VI- indicação das disposições legais transgredidas, se for o caso;

VII- proposta das penalidades cabíveis.

Art. 17. Achando-se o Indiciado em lugar incerto e não sabido, será chamado por EDITAL, com prazo de 15 (quinze dias) para apresentar DEFESA.

I- o edital a que se refere o caput, além de publicado no Órgão Oficial, será publicado no Boletim Geral da SDS, e será afixado em lugar acessível ao público, no edifício onde a Comissão instalou os trabalhos;

II- após o prazo de 15 (quinze dias), sem apresentação da defesa, o Indiciado será considerado **revel** e será designado para defendê-lo um servidor, sempre que possível da mesma classe e categoria.

§ 1º Recebida a defesa, não existindo diligências a serem realizadas, a Comissão elaborará o Relatório e com fulcro nas provas inseridas nos autos, concluirá seja pela inocência ou culpabilidade, relacionando, neste caso as transgressões disciplinares, e propondo as penalidades cabíveis.

Art. 18. A presente Instrução Normativa aplica-se a todos os Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias Disciplinares, **em curso**, nesta Casa Correccional, sem prejuízo dos atos processuais já praticados.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Instrução Normativa nº 01/2016 e Instrução Normativa nº 02/2016.

Art. 20. Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e Cumpra-se

Recife, 24 de outubro de 2017.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
CORREGEDORA GERAL DA SDS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2017/Cor.Ger./SDS

EMENTA: DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PROCEDIMENTAIS A SEREM ADOTADAS NO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO (CJ), CONSELHO DE DISCIPLINA (CD), PROCESSO DE LICENCIAMENTO *EX OFFICIO* A BEM DA DISCIPLINA (PL), E NA SINDICÂNCIA MILITAR ACUSATÓRIA, QUE SÃO ESPÉCIES DO GÊNERO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR (PADM), INSTAURADOS NO ÂMBITO DA CORREGEDORIA GERAL DA SDS/PE E, CONFORME O CASO, NAS CORPORações MILITARES ESTADUAIS, APLICÁVEIS AOS MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO SUBMETIDOS À LEI Nº 11.929, DE 02 DE JANEIRO DE 2001, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 158, DE 26 DE MARÇO DE 2010 E PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 296, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015.

A CORREGEDORA GERAL DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, inciso XI, da Lei n. 11.929, de 2 de janeiro de 2001;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei nº 11.929, de 02 de janeiro de 2001, estabeleceu a Corregedoria Geral da SDS como Órgão superior de controle disciplinar interno dos demais órgãos e agentes a esta vinculados;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais, tais como legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, indisponibilidade e supremacia do interesse público, publicidade, eficiência e economia processual, bem como a razoável duração do processo;

CONSIDERANDO a competência de a Administração Pública impor modelos de comportamentos a seus agentes com o fim de manter a regularidade, em sua estrutura interna, na execução e prestação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO a importância da sistematização e regulamentação das normas procedimentais com vista a aperfeiçoar a prestação dos serviços deste Órgão Correccional à sociedade;

CONSIDERANDO a inafastável necessidade de a Administração Pública buscar prevenir ostensivamente a ocorrência de ilícito disciplinar e, caso configurado, reprimir a conduta irregular por meio de Processos Administrativos Disciplinares Militares, especificamente através do Conselho de Justificação, do Conselho de Disciplina e do Processo de Licenciamento *Ex officio* a Bem da Disciplina;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar, também, as normas relativas à Sindicância Disciplinar Acusatória aplicável aos Militares Estaduais vinculados à SDS/PE, a fim de tornar sua instrução ágil, eficiente, econômica e garantista;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar-se a prática processual fundada no Princípio do Informalismo Moderado que dispensa formas rígidas, mantendo apenas as compatíveis com a certeza e a segurança dos atos praticados, e desde que não cause comprovado prejuízo ao processado;

CONSIDERANDO as regras insculpidas no art. 5º, incisos LIV e LV, no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, e com o art. 2º, inciso XI, e art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 11.929/01, que garantem ao imputado o devido processo legal e a ampla defesa;

CONSIDERANDO que o aperfeiçoamento dos procedimentos dos Processos Administrativos Disciplinares coaduna-se com as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça visando alcançar o princípio da eficiência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obediência aos Princípios Constitucionais, mormente o da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência e economia processual, bem como a razoável duração do processo;

Ante o exposto, RESOLVE estabelecer a seguinte **INSTRUÇÃO NORMATIVA**:

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR (PADM)

Art. 1º. A presente INSTRUÇÃO NORMATIVA dispõe sobre normas gerais procedimentais a serem adotadas nos Processos Administrativos Disciplinares Militares (PADM), especificamente as espécies Conselho de Justificação (CJ), Conselho de Disciplina (CD), procedidos no âmbito da Corregedoria Geral da SDS/PE, e o Processo de Licenciamento *Ex officio* a Bem da Disciplina (PL) e a Sindicância Militar, procedidos no âmbito da Corregedoria Geral da SDS/PE e nos órgãos operativos da SDS/PE, para apurar a responsabilidade administrativo-disciplinar dos militares do Estado de Pernambuco submetidos à Lei Estadual nº 11.929, de 02 de janeiro de 2001, alterada pela Lei Complementar nº 158, de 26 de março de 2010, e pela Lei Complementar nº 296, de 12 de fevereiro de 2015, sem prejuízo das demais normas aplicáveis à matéria.

§ 1º O Capítulo I desta INSTRUÇÃO NORMATIVA aplica-se exclusivamente aos Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina e ao Processo de Licenciamento *Ex officio* a Bem da Disciplina.

§ 2º O Capítulo II desta INSTRUÇÃO NORMATIVA aplica-se exclusivamente às Sindicâncias Militares.

Art. 2º. O Conselho de Justificação, o Conselho de Disciplina e o Processo de Licenciamento *Ex officio* a Bem da Disciplina, instruídos consoante os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez instaurados, deverão ser registrados no Sistema Integrado de Gestão de Processos Administrativos Disciplinares - SIGPAD, software que visa a armazenar e disponibilizar, de forma rápida e segura, as informações sobre os procedimentos disciplinares instaurados no âmbito da Corregedoria Geral e nos órgãos operativos da SDS, doravante de uso obrigatório, disponível na página da Corregedoria (<http://www.sds.pe.gov.br>).

§ 1º Os registros a que se refere o *caput* serão efetuados, no âmbito interno da COGER, pelo Departamento de Correição, e no âmbito das Corporações, no caso de PL, pelos Comandantes Gerais ou pelo setor por este indicado ou nas unidades descentralizadas pelos setores determinados pelos Comandantes, Chefes e Diretores com competência para instaurar o respectivo PADM.

§ 2º A norma do § 1º, do art. 2º, desta INSTRUÇÃO NORMATIVA, também se aplica aos procedimentos administrativos Inquérito Policial Militar (IPM), ao Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar (APFDM) e à Instrução Provisória de Deserção (IPD).

§ 3º As senhas do SIGPAD serão gerenciadas, quanto ao seu fornecimento, cancelamento e/ou renovação aos servidores da Corregedoria Geral e dos Órgãos operativos da SDS/PE, pelo Departamento de Correição, com suporte técnico do Setor de Informática.

§ 4º Caberá ao Departamento de Correição, com suporte técnico do Setor de Informática manter um banco de dados atualizado quanto aos operadores e ex-operadores do SIGPAD.

§ 5º A senha é impessoal e intransferível sendo responsabilizado na forma da lei e dos normativos internos, o militar estadual ou servidor civil que proceder ao uso e/ou ao fornecimento indevido de senha do SIGPAD.

Art. 3º Instaurado o PADM pela Autoridade Competente, caberá à Comissão Processante do CJ e do CD (Comissão Processante), e ao Oficial estadual encarregado do PL, após a distribuição, elaborar Notificação Disciplinar, dentre outros, dos imputados, a menção do SIGEPE da documentação que contém o fato que deu origem ao processo e que deve ser apurado nos autos, sem prejuízo da apuração de tudo quanto mais for revelado durante a instrução processual.

Parágrafo único. As portarias instauradoras deverão ser publicadas no Boletim Geral da SDS/PE.

Art. 4º. Se no curso da PADM surgirem fatos novos relevantes conexos aos da apuração, devem, em princípio, ser apurados no próprio procedimento ou, considerando o andamento do processo, sua razoável duração e com vista a se evitar tumulto processual, extraídas cópias para a instauração de novo processo por deliberação da autoridade competente.

§ 1º. A deliberação de que os fatos novos conexos devem ser apurados no mesmo procedimento cabe à Comissão Processante do CJ e do CD, e ao Oficial estadual encarregado do PL, e será certificada nos autos, sendo informada ao imputado na primeira audiência seguinte à deliberação.

§ 2º Cabe à Autoridade instauradora, após a provocação da Comissão Processante do CJ e do CD, ou do Oficial estadual encarregado do PL, a deliberação de que os fatos novos conexos devem ser apurados por meio de novo PADM, considerando a conveniência processual, bem como o estágio da apuração.

§ 3º Das decisões previstas nos §§ 1º e 2º não cabe recurso.

Art. 5º Cabe à Comissão Processante do CJ e do CD, e ao Oficial estadual encarregado do PL, proceder à citação do imputado, a qual lhe será feita diretamente ou por intermédio de seu chefe, contendo:

I – cópia da portaria instauradora do processo;

II – a informação de que lhe é facultado, desde a citação, por si ou por seu procurador legalmente habilitado, acompanhar todos os atos e diligência do processo, fazer a juntada de documentos, ser intimado previamente dos dias, horários e locais designados para as audiências, poder apresentar testemunhas e, motivadamente, requerer perícia técnica e a reinquirição de testemunhas, bem como vistas aos autos, tudo em consonância com as normas processuais pertinentes ao PADM.

III – ciência de que lhe é facultado apresentar defesa prévia, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da citação.

IV – a notificação disciplinar, na qual contém a acusação em desfavor do militar processado (imputado), formulada pela Comissão Processante do CJ e do CD, ou pelo Oficial estadual encarregado do PL, conforme o caso, e tem por fundamento a documentação que deu origem ao processo administrativo disciplinar militar.

§ 1º - A citação é ato administrativo processual, através do qual o imputado passa a integrar a relação processual disciplinar, podendo acessar os autos para tomar conhecimento das imputações em seu desfavor.

§ 2º - As demais comunicações para que o imputado compareça a qualquer ato administrativo processual ou tome conhecimento de despacho ou diligência realizada do PADM são denominadas intimações.

§ 3º - As intimações para que o imputado compareça a qualquer ato administrativo processual ou tome conhecimento de despacho ou diligência realizada pela Comissão deverão ser deliberadas e registradas no termo da audiência anterior, sempre que possível.

§ 4º - Excepcionam-se da regra do parágrafo anterior as diligências cujos meios ainda não foram disponibilizados ou necessitem de aprovação superior de forma a impedir a Comissão Processante do CJ e do CD, e o Oficial estadual encarregado do PL deliberar em audiência.

Art. 6º. Nos autos do CJ, CD e PL, sempre que o imputado não for localizado para a citação, a Comissão Processante do CJ e do CD ou Oficial estadual encarregado do PL, conforme o caso, deverá adotar as seguintes providências:

I – a citação será feita por publicação no Boletim Geral da SDS, contendo o que dispõe o art. 5º, incisos I e II, desta Instrução Normativa e os dados relativos ao ato processual a que deva se fazer presente o imputado, indicando local, data e horário, o que mais couber.

II - publicada a citação em Boletim Geral da SDS e não havendo o comparecimento do imputado na data determinada, deverá a Comissão Processante do CJ ou do CD, ou o Oficial estadual encarregado do PL, certificar nos autos a revelia, prosseguindo com a instrução, sendo desnecessária sua intimação para os demais atos processuais.

III - Quando o militar estadual for declarado revel, a defesa será realizada por defensor dativo constante em listagem previamente publicada na respectiva Corporação Militar Estadual, com superioridade hierárquica ao imputado e nomeado de imediato pelo Presidente da Comissão ou pelo Oficial encarregado do PL, conforme o caso.

IV - Na hipótese de ser designado defensor dativo e no curso do processo apresentar-se o imputado revel, acompanha-lo-á no estágio em que o CJ, CD ou PL se encontrar, podendo conservar o defensor, substituí-lo ou realizar a autodefesa, certificando-se o fato nos autos.

V - Havendo mais de um imputado, sendo apenas um deles revel, quando da citação, o prazo deste para apresentação da defesa será contado a partir da investidura do defensor dativo.

VI - No caso do militar estadual da ativa não ter sido localizado para ser citado ou intimado, deverá a Unidade Militar respectiva cumprir as providências quanto à Instrução Provisória de Deserção (IPD), cabendo à Corregedoria Geral a fiscalização em relação ao fiel cumprimento da providência pelo Comando da OME.

Art. 7º. A Comissão Processante do CJ e do CD, e o Oficial estadual encarregado do PL poderão, respeitado o contraditório e a ampla defesa, reinquirir o imputado e as testemunhas, bem como realizar quaisquer diligências visando ao esclarecimento do fato em apuração, sem prejuízo da apuração de tudo quanto for revelando pelos autos durante a instrução, observando-se as normas do art. 4º desta INSTRUÇÃO NORMATIVA.

Art. 8º. As cópias dos documentos, apresentadas para juntada, poderão ser autenticadas pela Comissão Processante, ou pelo Oficial encarregado do PL, conforme o caso, que certificará nos autos, desde que apresentados os originais.

Parágrafo único. Quando houver dúvida sobre a autenticidade dos documentos, a Comissão Processante ou o Oficial encarregado do PL exigirá o reconhecimento de firma ou autenticação do documento apresentado para juntada aos autos.

Art. 9º. Visando à coleta de provas, a Comissão Processante ou o Oficial encarregado do PL poderá solicitar, por qualquer meio idôneo de comunicação, diligência dirigida aos Órgãos públicos competentes.

Art. 10. Na instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela Comissão Processante, ou pelo Oficial encarregado do PL, e as arroladas pela defesa, preferencialmente nesta ordem, bem como às perícias e/ou aos esclarecimentos dos peritos, ao reconhecimento de pessoas e coisas e em seguida à qualificação e ao interrogatório do imputado.

§ 1º No caso de dano à Fazenda Pública, durante a instrução deverá ser individualizado o responsável e apurado o *quantum*.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, ainda que no curso da instrução, ouvidos e individualizados os responsáveis e apurado o *quantum*, a Comissão processante, ou o Oficial encarregado do PL, conforme o caso, deverá encaminhar cópias dos autos à autoridade competente, a fim de deliberar acerca da cobrança do dano ou restituição do bem e, inviabilizada a cobrança ou a restituição, caberá remessa à Procuradoria Geral do Estado (PGE).

Art. 11. A qualificação e o interrogatório do imputado, não havendo diligência pendente, serão realizados após a inquirição da última testemunha de defesa.

Art. 12. Ao final da audiência de qualificação e interrogatório, no mesmo termo de audiência, deverá a Comissão processante, ou o Oficial encarregado do PL, intimar o processado para receber o Despacho de Indiciação e, em decorrência, oferecer as Alegações Finais no prazo máximo de 08 (oito) dias úteis.

Parágrafo único. O Despacho de Indiciação deve conter, circunstanciadamente, os fatos que pesam em desfavor do imputado, contidos na Notificação Disciplinar, bem como tudo quanto mais foi revelado nos autos, se houver.

Art. 13. Para fins da presente Instrução Normativa, os prazos serão contados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos iniciam e vencem em dia e hora de expediente útil do Órgão instaurador.

§ 2º Na contagem dos prazos em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

Art. 14. Apresentada a defesa, a Comissão processante ou o Oficial encarregado do PL deverá elaborar relatório conclusivo, de caráter opinativo, e mediante despacho remeter os autos à autoridade competente.

Art. 15. Recebidos os autos, a autoridade competente dará solução ao processo ou determinará que sejam feitas diligências complementares, fixando prazo de até 20 (vinte) dias, o qual poderá ser prorrogado, mediante decisão fundamentada, pelo prazo necessário à efetivação das diligências.

§ 1º Caso sejam determinadas diligências complementares, o imputado deverá ser intimado para, se desejar, acompanhá-las ou oferecer perguntas no caso de perícia ou diligências realizadas fora da sede, por precatória ou videoconferência.

§ 2º Findas as diligências complementares, será o imputado intimado para, se desejar, apresentar as alegações finais complementares, no prazo de 02 (dois) dias, contados a partir da intimação.

§ 3º Findo o prazo do parágrafo anterior, recebidas ou não as alegações finais complementares, a Comissão processante ou o Oficial encarregado do PL deverá elaborar o respectivo relatório complementar e remeter os autos à autoridade competente, que dará solução ao processo.

Art. 16. Os relatórios a que se referem os artigos anteriores serão estruturados na forma seguinte:

I – Exposição do fato: fase inicial do relatório onde a Comissão processante, ou o Oficial encarregado do PL, procede à identificação (qualificação) do imputado, faz uma sucinta descrição do fato objeto da apuração e os demais fatos que eventualmente forem revelados durante a instrução processual, apresenta síntese dos argumentos da defesa, bem como o registro das diligências realizadas e das principais ocorrências havidas no andamento do processo, a exemplo do pedido de perícias e eventuais incidentes processuais;

II – Fundamentação: fase onde a Comissão processante, ou o Oficial encarregado do PL, analisa as provas dos autos, frente às teses apresentadas pela defesa, trata das questões preliminares trazidas aos autos e depois as questões que envolvam o mérito da causa, discorre sobre o grau de reprovabilidade da conduta do imputado em relação aos bens jurídicos tutelados pelas normas que esteja vinculado, ou mesmo a sua isenção acerca dos fatos, pronuncia-se acerca de eventuais registros disciplinares constantes na ficha funcional do imputado, e sobre eventuais danos ao erário, registrando o *quantum*, identifica os responsáveis, suscita a necessidade de comunicação à autoridade competente e/ou à PGE, aponta os dispositivos legais pertinentes e de forma lógico-jurídica busca mostrar seu convencimento bem como as razões de fato e de direito que fundamentam o relatório.

III – Conclusão: é fase do relatório em que a Comissão processante, ou o Oficial encarregado do PL, emite sua opinião no sentido de acolher ou rejeitar o pedido formulado pela defesa do imputado, sugere a aplicação de sanção disciplinar por restar provado, no todo ou em parte, as imputações que lhes foram feitas, quando for o caso manifesta-se acerca da conveniência ou não da permanência do imputado na instituição militar estadual a que pertença, indica o dispositivo infringido, as causas agravantes e atenuantes, a natureza e o *quantum* da pena, e quanto houver indícios de crime suscita a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, na forma de *notitia criminis*, sugere a instauração de inquérito policial, ou o arquivamento do feito por falta ou insuficiência de provas.

Art. 17. Quando houver voto divergente de integrante da Comissão Processante, deverá este ser apresentado em separado e juntado ao relatório.

Art. 18. Em qualquer caso, quando o relatório fizer menção a documentos ou às declarações que integram o conjunto probatório, deverá ser mencionado o número da folha do caderno processual onde se encontre, bem como o tempo exato quando se tratar de videoaudiência, sem prejuízo de breves transcrições necessárias ao esclarecimento do parecer da Comissão.

Art. 19. Não resulta em nulidade eventual ausência de algum dos requisitos antes mencionados no artigo 16 deste Provimento, sem prejuízo da possibilidade dos integrantes da Comissão Processante, ou do Oficial encarregado do PL, responderem pelo eventual prejuízo que derem causa.

CAPÍTULO II SINDICÂNCIA MILITAR Seção I

Da Finalidade e da Competência

Art. 20 A presente Instrução Normativa, a partir deste artigo, possui a finalidade de regular, padronizar e orientar os procedimentos para elaboração de Sindicâncias Administrativas Disciplinares Militares (SAD), instauradas no âmbito da Corregedoria Geral e dos Órgãos operativos da SDS/PE, as quais visam à apuração da responsabilidade administrativo disciplinar dos militares estaduais submetidos à Lei nº 11.929, de 02 de janeiro de 2001, e suas alterações.

Art. 21 As Sindicâncias Administrativas Disciplinares Militares são acusatórias e serão processadas consoante os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e de outros igualmente aplicáveis.

Art. 22 Instaurada a SAD, será devidamente distribuída às autoridades militares Sindicantes, as quais devem registrá-las no Sistema Integrado de Gestão dos Processos Administrativos Disciplinares (SIGPAD).

Art. 23 A SAD, espécie do gênero Processo Administrativo Disciplinar (PAD), de natureza militar, é o processo formal de rito sumário com possibilidade de aplicação de pena disciplinar militar, é conduzida por 01 (um) Militar estadual, da ativa, com prazo de 30 dias para sua instrução, prorrogável por até igual período, cuja finalidade é a apuração das infrações disciplinares militares e sua autoria, desde que o fato não seja grave de modo a suscitar a instauração de Conselho de Justificação, o Conselho de Disciplina ou o Processo de Licenciamento *ex officio* a Bem da Disciplina, conforme o caso.

§ 1º Poderá resultar da SAD, para os militares estaduais, em arquivamento, aplicação das sanções previstas na Lei Estadual nº 11.817/2000 ou instauração de Conselho de Justificação (CJ), Conselho de Disciplina (CD) ou Processo de Licenciamento *ex officio* a Bem da Disciplina (PL), conforme o caso concreto.

§ 2º Processar-se-ão por meio de Investigação Preliminar (IP), conforme PROVIMENTO CORREICIONAL – Cor.Ger.º 002, de 26 de maio de 2015, publicado no BG/SDS 097, de 27 de maio de 2015, os fatos que não possuam a identificação do possível autor, bem com as denúncias apócrifas, no intuito de avaliar a plausibilidade dos fatos e possíveis autores, com vistas à instauração de Sindicância militar ou PADM de rito ordinário, quais sejam CJ, CD ou PL.

Art. 24 É competente para instaurar Sindicância e designar autoridade Sindicante, o Corregedor Geral da SDS/PE, conforme previsão na Lei Estadual nº 11.929/2001, e as autoridades previstas no art. 10, da Lei Estadual nº 11.817, de 24 de julho de 2000.

Seção II Da Sindicância Militar

Art. 25 Determinada a instauração da Sindicância pela autoridade competente, caberá àquele militar designado a atuar como Sindicante, após a distribuição do expediente, elaborar a minuta da portaria instauradora para publicação em Boletim Geral da SDS/PE, a qual deverá conter os dados exigidos no SIGPAD e, dentre outros, a menção do documento que deu origem à Sindicância e os dados do militar Sindicado, sem prejuízo da apuração de tudo quanto mais for revelado durante a instrução processual.

§ 1º A portaria instauradora poderá ser publicada no Boletim da Corporação Militar Estadual, desde que a autoridade instauradora militar alimente os dados exigidos no SIGPAD.

§ 2º A autoridade Sindicante será Oficial, Aspirante a Oficial, Subtenente ou Sargento com Curso de Aperfeiçoamento de Sargento (CAS), respeitada, em todo caso, a precedência hierárquica em relação ao Sindicado.

§ 3º Após a instauração, a SAD será distribuída ao Sindicante.

Art. 26 Cabe ainda ao Sindicante:

I – confeccionar a capa da Sindicância com os dados exigidos no SIGPAD.

II – iniciar os autos com a Portaria de instauração e o termo de juntada dos demais documentos relativos ao fato a ser apurado;

III – nomear, se necessário, escrivão através de termo próprio;

IV – após, promover a citação do Sindicado, devendo nela constar:

a) cópia da Portaria instauradora;

b) informação que o Sindicado poderá indicar, no prazo da defesa prévia, até 03 testemunhas, e do rol de até 03 testemunhas arroladas pelo Sindicante, das respectivas datas, locais e horários das audiências, de acompanhar todos os atos processuais, de nomear defensor, de requerer produção ou juntada de provas e vistas aos autos;

c) ciência de que lhe é facultado apresentar defesa prévia, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da citação; e

d) a notificação disciplinar, na qual contém a acusação em desfavor do militar Sindicado, formulada pelo Sindicante com fundamento na documentação que deu origem à SAD.

V – realizar as oitivas do ofendido e a inquirição das testemunhas arroladas pelo Sindicante e as arroladas pela defesa, preferencialmente nesta ordem;

VI – juntar ou determinar ao escrivão, quando houver, a juntada dos documentos recebidos, excetuando-se aqueles em duplicidade, os quais deverão ser processados em apenso aos autos, em ordem cronológica de produção e/ou recebimento;

VII – realizar, de ofício ou a pedido, a produção de todas as provas admitidas em direito que entender pertinentes ao fato em apuração;

VIII – proceder à qualificação e ao interrogatório do Sindicado;

IX – findo interrogatório, intimar o Sindicado, na própria audiência, para no prazo de 05 dias, apresentar as alegações finais, podendo, se desejar, fazê-las oralmente na própria audiência de interrogatório;

X – encerrar a apuração com um relatório objetivo de caráter opinativo; e

XI – remeter, mediante despacho, os autos à autoridade competente, a quem caberá a solução.

§1º As folhas dos autos devem ser numeradas e rubricadas pela autoridade Sindicante, ou pelo escrivão, quando houver, no canto superior direito, sendo contada a capa, mas a numeração será posta a partir da segunda folha, devendo cada volume conter no máximo 200 folhas.

§2º Quando da intimação mencionada no inciso IX, do art. 26, deste Provimento, o Sindicante, além dos fatos que motivaram o início do feito, informará ao Sindicado eventuais fatos revelados durante a instrução processual em seu desfavor, caso não tenha sido, por tais fatos, instaurado um novo processo.

§ 3º A Notificação Disciplinar, elaborada pelo Sindicante, deverá conter os dados exigidos no SIGPAD, dentre outros, dos imputados, a menção do SIGEPE da documentação que deu origem ao processo e a narrativa do fato que deve ser apurado nos autos, sem prejuízo da apuração de tudo quanto mais for revelado durante a instrução processual.

Art. 27. As cópias dos documentos, apresentadas para juntada, poderão ser autenticadas pelo Sindicante, que certificará nos autos, desde que apresentados os originais.

Parágrafo único. Quando houver dúvida sobre a autenticidade dos documentos, o Sindicante exigirá o reconhecimento de firma ou autenticação de documento apresentado para juntada aos autos.

art. 28. A citação do Sindicado deverá ser realizada diretamente ao militar, ou por meio de ofício dirigido à chefia imediata do Sindicado.

Art. 29. Identificando o Sindicante, no decorrer do apuratório, indício de autoria e de materialidade e/ou elementos necessários à comprovação de transgressões disciplinares que ultrapassem os limites de aplicação de sanções por meio de Sindicância, ou de indícios de infrações penais, deverá, sob pena de responsabilidade, elaborar relatório sucinto e encaminhá-lo à autoridade competente visando à análise e deliberação quanto à instauração de Processo Administrativo Disciplinar Militar de rito ordinário, ou, conforme o caso, suscitar seu encaminhamento à autoridade competente para fins de instauração de inquérito policial, civil ou militar.

Art. 30. A observância dos procedimentos estabelecidos nesta INSTRUÇÃO NORMATIVA não obsta a adoção de outras medidas necessárias, determinadas pela autoridade competente, visando à realização de diligências para esclarecimento do fato ou a renovação de atos que tenham sido realizados sem obedecer ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 31. O Sindicado ou seu defensor tem o direito de requerer, fundamentadamente, quando necessário ao exercício do direito de defesa, a reinquirição de testemunhas, a realização de perícias, a juntada de documentos novos pertinentes ao fato objeto da apuração, apresentação de quesitos em carta precatória ou perícia, desde que não se configurem procrastinatórias ou afrontem normas legais vigentes, obtenção de cópias dos autos, facultado o fornecimento digital, às expensas do requerente.

§1º A autoridade Sindicante poderá indeferir, mediante decisão fundamentada, pedido do Sindicado quando o seu objeto for impertinente, desnecessário, protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º O ato que dispensar a testemunha, devidamente intimada, deve ser registrada nos autos.

§3º É facultado ao Sindicado realizar a autodefesa, bem como, em qualquer fase da Sindicância, constituir defensor para promover defesa técnica.

§4º Se o Sindicado não promover a autodefesa, nem constituir defensor, a autoridade Sindicante nomeará defensor dativo, dentre os listados em relação publicada pelo respectivo Comando Geral da Corporação Militar Estadual.

§5º Quando o Sindicado, regularmente intimado, deixar de apresentar as alegações finais, a autoridade Sindicante procederá de acordo com a norma prevista no §4º do art. 31, desta INSTRUÇÃO NORMATIVA, conforme o caso, a fim de que o defensor dativo as apresente.

Art. 32. É vedado ao Sindicado e ao seu defensor, durante as oitivas, interferir nas perguntas e respostas, podendo, ao final da inquirição, fazer as perguntas de seu interesse por intermédio da autoridade Sindicante.

Parágrafo único. O defensor dativo que negligenciar ou deixar de realizar atos processuais para os quais foi nomeado, responderá por sua ação ou omissão.

Art. 33. Salvo diligências pendentes, após a ouvida da última testemunha de defesa, será o Sindicado qualificado e interrogado.

Art. 34. Não poderá proceder à Sindicância militar que:

I – tenha interesse na apuração;

II- tenha dado parte ou informado a quem de direito acerca do fato a ser apurado;

III – seja ele próprio o Sindicado, seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau inclusive, parte ou interessado no Processo;

IV – tenha anterior e formalmente emitido juízo de valor acerca do mérito do mesmo fato em outro Processo Administrativo Disciplinar Militar (gênero);

V – seja amigo íntimo ou inimigo do Sindicado, da vítima ou testemunha.

Art. 35. Se no curso da Sindicância surgirem fatos novos relevantes conexos aos da apuração, devem, em princípio, ser apurados na própria Sindicância ou, considerando o andamento do processo, sua razoável duração e com vista a se evitar tumulto processual, extraídas cópias para a instauração de novo processo por deliberação da autoridade competente.

§1º. A deliberação de que os fatos novos devam ser apurados no mesmo procedimento cabe à autoridade Sindicante, e será certificada nos autos, sendo informada ao Sindicado na primeira audiência seguinte desta ao imputado na primeira audiência seguinte à deliberação.

§ 2º Cabe à Autoridade instauradora, após a provocação do Sindicante, a deliberação de que os fatos novos conexos devem ser apurados por meio de nova Sindicância, considerando a conveniência processual, bem como o estágio da apuração.

§ 3º Das decisões previstas nos §§ 1º e 2º não cabe recurso.

Seção III Dos Prazos

Art. 36. Os prazos destinados à Sindicância serão contados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§1º Os prazos iniciam e vencem em dia e hora de expediente útil do órgão instaurador.

§2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Art. 37. A contagem do prazo a que se refere o art. 23 se inicia no primeiro dia útil após a publicação da Portaria.

Art. 38. A concessão ou não da prorrogação do prazo para conclusão da Sindicância deverá ser feita por meio de despacho nos autos pela autoridade competente, restando convalidados os atos eventualmente praticados no intervalo entre a solicitação e a concessão.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação do prazo para conclusão da Sindicância deverá ser formalizado o Sindicante, perante a autoridade competente, 02 (dois) dias antes de findar o prazo previsto no art. 23 desta INSTRUÇÃO NORMATIVA.

Seção IV Das Comunicações e Solução

Art. 39. O Sindicado deverá ser citado para integrar a relação processual, podendo acessar os autos para tomar conhecimento das imputações em seu desfavor.

§1º - As demais comunicações para que o Sindicado compareça a qualquer ato administrativo processual ou tome conhecimento de despacho e/ou diligências futuras do Sindicante são denominadas intimações.

§2º - As intimações para que o Sindicado compareça a qualquer ato administrativo processual ou tome conhecimento de despacho e/ou diligências futuras do Sindicante, para, se desejar, acompanhá-la ou requerer o que julgar de direito, deverão ser deliberadas, efetivadas e registradas no termo da audiência anterior.

§3º - Excepciona-se da regra do parágrafo anterior as diligências cujos meios ainda não foram disponibilizados ou necessitem de aprovação superior de forma a impedir o Sindicante de deliberar em audiência.

Art. 40. Após o seu interrogatório o Sindicado será intimado, na própria audiência, para no prazo de 05 (cinco) dias oferecer alegações finais.

§1º Após receber as alegações finais o Sindicante confeccionará o relatório e mediante despacho remeterá os autos à autoridade competente.

§2º Na hipótese de ausência injustificada do Sindicado na audiência de interrogatório, mas presente seu defensor, deverá a autoridade Sindicante notificar o defensor acerca da abertura de prazo para alegações finais, bem como que, em sua inércia, será nomeado defensor dativo para em seu lugar apresentá-las.

Art. 41. Recebidos os autos, a autoridade competente dará solução à Sindicância ou determinará que sejam feitas diligências complementares, fixando prazo de até 20 (vinte) dias, o qual poderá ser prorrogado, mediante decisão fundamentada, pelo prazo necessário à efetivação das citadas diligências.

§1º Caso sejam determinadas diligências complementares, o Sindicado deverá ser intimado para, se desejar, acompanhá-las.

§2º Concluídas as diligências complementares será o Sindicado intimado para, se desejar, apresentar, no prazo de 02 (dois) dias, alegações finais complementares.

§3º Findo o prazo do parágrafo anterior, recebidas ou não as alegações finais complementares, a autoridade Sindicante deverá elaborar o respectivo relatório complementar e, mediante despacho, remeterá os autos à autoridade competente.

Seção V

Da Revelia

Art. 42. Nos autos da Sindicância, sempre que o Sindicado não for localizado ou deixar de atender à intimação para comparecer perante a autoridade Sindicante, essa deverá adotar as seguintes providências:

I - a citação será feita por publicação no Boletim Geral da SDS/PE, e/ou no Boletim Interno da Unidade Militar Estadual, conforme o caso, contendo o teor do ato instaurador e os dados relativos ao ato processual a que deve comparecer o Sindicado; II - publicada a citação no Boletim Geral da SDS/PE, e/ou no Boletim Interno da Unidade Militar Estadual, conforme o caso, a contar da data da publicação, deverá a autoridade Sindicante declarar nos autos tal circunstância, correndo o processo à revelia do Sindicado, sendo desnecessária sua intimação para os demais atos processuais.

Art. 43. A Sindicância correrá também à revelia do Sindicado quando este não atender às regulares e posteriores intimações, podendo esta ser suprida pelo seu comparecimento ou de seu defensor.

Art. 44. Declarada nos autos a revelia, caberá à autoridade Sindicante adotar a providência prevista no art. 31, §4º, desta INSTRUÇÃO NORMATIVA.

Art. 45. Reaparecendo, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Seção VI

Das Provas

Art. 46. Na instrução proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela autoridade Sindicante e pela defesa, preferencialmente nesta ordem, bem como às perícias e/ou aos esclarecimentos dos peritos, e ao reconhecimento de pessoas e coisas, e, conforme o caso, a avaliação de prejuízo causado à Fazenda Pública, em seguida será procedida à qualificação e ao interrogatório do Sindicado.

§1º Em caso de ser constatado dano à Fazenda Pública, deverá ser individualizado o responsável e apurado o *quantum* do prejuízo.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade Sindicante deve encaminhar, em apartado, cópias dos autos à autoridade competente, a fim de deliberar acerca da cobrança do dano ou restituição do bem, e esgotada ou inviabilizada a cobrança ou a restituição, caberá remessa à Procuradoria Geral do Estado.

§3º O denunciante ou ofendido poderá apresentar ou oferecer subsídios para o esclarecimento do fato, indicando testemunhas, requerendo a juntada de documentos ou apontando as fontes onde poderão ser obtidos.

§4º Caso a presença do Sindicado cause constrangimento ao denunciante, ao ofendido ou à testemunha, de modo que possa prejudicar o depoimento, a autoridade Sindicante, de ofício, poderá determinar que o Sindicado não adentre à sala de audiência, ou que dela se retire, prosseguindo com a inquirição na presença do seu defensor, registrando no termo a ocorrência.

§5º Na hipótese do parágrafo anterior e se o Sindicado estiver procedendo à autodefesa, a autoridade Sindicante providenciará um defensor *ad hoc* para o ato.

§6º Compete ao Sindicado apresentar as testemunhas de defesa na data indicada pela autoridade Sindicante, independente de intimação.

Art. 47. Qualquer pessoa poderá ser testemunha.

§1º Na hipótese de a testemunha ser militar ou servidor civil, a intimação para depor será feita pelo Sindicante diretamente à testemunha ou por intermédio do seu Chefe.

§2º Quando a testemunha ou ofendido injustificadamente deixar de comparecer para depor, ou, comparecendo, se recusar a depor, a autoridade Sindicante registrará nos autos a ocorrência, mencionará tal fato no relatório, e em se tratando de militar ou servidor civil informará à autoridade competente, sem prejuízo das adoções das medidas cabíveis pela Corregedoria Geral.

Art. 48. A testemunha prestará, na forma da lei, o compromisso de dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado acerca do fato apurado na Sindicância.

§1º. Ao comparecerem para depor, a testemunha e o ofendido serão devidamente qualificados e inquiridos se são amigos ou inimigos, ou mesmo parentes, de alguma das partes e, neste último caso, qual o grau de parentesco.

§2º Não prestarão o compromisso de que trata o *caput* deste artigo os doentes e deficientes mentais, os menores de 14 (quatorze) anos, nem os ascendentes, os descendentes, o afim em linha reta, o cônjuge ou companheiro, ainda que separado de fato, judicial ou consensualmente, e os irmãos do Sindicado, bem como pessoa que, com ele, tenha vínculo de adoção.

§3º As testemunhas serão inquiridas cada uma de *per si*, de modo que uma não conheça o teor do depoimento da outra antes da respectiva oitiva.

§4º O depoimento da testemunha será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito, entretanto, poderá ser permitida, pelo Sindicante, breve consulta a apontamentos.

Art. 49. Não são obrigadas a depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se desobrigadas pela parte interessada, e quiserem dar o seu testemunho.

Art. 50. Quando o endereço do denunciante ou ofendido, da testemunha ou do Sindicado estiver situado em localidade diferente daquela em que foi instaurada a Sindicância e ocorrendo impossibilidade de comparecimento para prestar depoimento, a inquirição poderá ser realizada por meio de precatória, expedida pela autoridade Sindicante ou por meio de videoconferência.

§1º No caso de expedição de carta precatória ou de diligência realizada por videoconferência, o Sindicado será intimado para, se desejar, apresentar ao Sindicante, no prazo de 02 (dois) dias, os quesitos que julgar necessários à sua defesa, ou fazê-los diretamente.

§2º Preferencialmente será utilizado, nas audiências de que trata o *caput* deste artigo, aparato tecnológico que viabilize a instrução processual por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de captura e transmissão de som e imagem.

§3º O deslocamento do Sindicante, ofendido ou testemunha, só deve ocorrer depois de esgotadas as possibilidades anteriores.

§4º No caso de oitiva do ofendido ou de testemunha por meio de precatória ou por meio de videoconferência, sempre que possível, recomenda-se que seja realizada em audiência por órgão semelhante à Corregedoria Geral da SDS, dos Estados ou do Distrito Federal.

§5º A carta precatória pode ser providenciada por meio de *email*, cujo registro constará nos autos.

Art. 51. Constará na mensagem eletrônica da precatória, pedido de inquirição, a cópia da Portaria instauradora, as peças pertinentes, a relação das perguntas a serem feitas ao inquirido e a solicitação a autoridade deprecada para dar tratamento de urgência à realização da precatória.

Art. 52. Se a pessoa ouvida for analfabeta ou não souber assinar o termo de inquirição, o Sindicante deve indicar alguém para assinar a seu rogo, na presença de duas testemunhas.

Parágrafo único. Indicada a pessoa de que trata o *caput* deste artigo, a autoridade Sindicante fará a leitura do termo na presença daqueles e de uma testemunha de leitura, devendo o fato ser registrado e por todos assinado.

Seção VII Do Relatório

Art. 53. Apresentadas as alegações finais de defesa, o Sindicante deverá elaborar relatório conclusivo, de caráter opinativo e, mediante despacho remeter os autos à autoridade competente.

Art. 54. O relatório será estruturado na forma seguinte:

I – Exposição do fato: fase inicial do relatório onde o Sindicante procede à identificação (qualificação) do Sindicado, uma sucinta descrição do(s) fato(s) objeto(s) do processo e os demais fatos que eventualmente forem revelados durante a instrução processual, síntese dos argumentos da defesa, bem como o registro das diligências realizadas e das principais ocorrências havidas no andamento do processo, a exemplo do pedido de perícias e eventuais incidentes processuais;

II – Fundamentação: fase onde o Sindicante analisa a(s) prova(s) dos autos, frente à(s) tese(s) apresentada(s) pela defesa, trata das questões preliminares trazidas e depois das questões que envolvem o mérito da causa, discorre sobre o grau de reprovabilidade da conduta do Sindicado em relação aos bens jurídicos tutelados pelas normas que esteja vinculado, ou mesmo a sua isenção acerca dos fatos, pronuncia-se acerca de eventuais registros disciplinares constantes na ficha funcional do Sindicado e sobre eventuais danos ao erário, registrando o *quantum*, identifica o(s) responsável(is), suscita a necessidade de comunicação à autoridade competente e/ou à PGE, aponta os dispositivos legais pertinentes e de forma lógico-jurídica busca mostrar seu convencimento bem como as razões de fato e de direito que fundamentam o relatório.

III – Conclusão: é a fase do relatório em que o Sindicante, com base nas provas dos autos, emite sua opinião no sentido de acolher ou rejeitar o pedido formulado pelo Sindicado, sugere a aplicação de sanção disciplinar por restarem provadas no todo ou em parte as imputações que lhes foram feitas, o *quantum*, indica o(s) dispositivo(s) infringido(s), as causas agravantes e atenuantes, a natureza da sanção sugerida ou o arquivamento do feito por restar provada a inocência do Sindicado, ou por falta ou insuficiência de provas quanto à sua culpa.

Art. 55. Não resulta em nulidade a eventual ausência de algum dos requisitos mencionados no art. 54 desta INSTRUÇÃO NORMATIVA, independente da possibilidade de o Sindicante responder pelo eventual prejuízo a que deu causa.

Art. 56. Em qualquer caso, quando o relatório fizer menção a documentos ou a declarações que integrem o conjunto probatório, deverá ser mencionado o número da folha do caderno processual onde se encontre, ou tempo da gravação da videoaudiência ou videoconferência, sem prejuízo de breves transcrições necessárias ao esclarecimento do relatório do Sindicante.

Art. 57. Esta INSTRUÇÃO NORMATIVA aplica-se, a partir da sua publicação, a todas as Sindicâncias Acusatórias em curso na Corregedoria Geral e nos órgãos operativos da SDS/PE, sem prejuízo dos atos processuais já praticados.

Art. 58. Independentemente da eventual desistência do denunciante ou da vítima, o Sindicante deve proceder à Sindicância, em homenagem aos princípios da indisponibilidade e supremacia do interesse público.

Art. 59. Se, no curso da Sindicância, for detectada a participação de outro militar estadual, a autoridade Sindicante, de ofício, deverá provocar a autoridade competente com vistas ao aditamento da Portaria, a fim de incluí-lo no apuratório.

Art. 60. Solucionada a Sindicância pela autoridade competente, deverá a síntese da decisão alimentar o Sistema Integrado de Gestão dos Processos Administrativos Disciplinares (SIGPAD), e sê-la integralmente digitalizada em formato *pdf* e arquivada em servidor próprio do órgão ou repartição que a promoveu.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. A presente INSTRUÇÃO NORMATIVA, a partir da data da sua publicação, aplica-se ao Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina, Processo de Licenciamento *Ex officio* a Bem da Disciplina e às Sindicâncias Militares, em curso na Corregedoria Geral e nos órgãos operativos da SDS, respeitadas os atos processuais já praticados.

Art. 62. Aplica-se, no que couber, o Código de Processo Penal Militar, e subsidiariamente o Código de Processo Penal, o Código de Processo Civil e os dispositivos da Lei Estadual nº 11.781, de 06 de junho de 2000.

Art. 63. Os casos omissos serão analisados e decididos pela Corregedora Geral da SDS.

Art. 64. Esta INSTRUÇÃO NORMATIVA entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 65. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa nº 01/2016/Cor.Ger./SDS, e a Instrução Normativa nº 02/2016/Cor.Ger./SDS.

Recife-PE, 24 de outubro de 2017.
CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
CORREGEDORA GERAL DA SDS

2.4 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

2.5 - Câmpus de Ensino/ACIDES/SDS:

Sem alteração

3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO PORTARIA ADMINISTRATIVA

Nº 090-17/DIP/DGP, 04 de outubro de 2017.

EMENTA: Promove Praça.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, da Lei de Organização Básica do CBMPE, aprovado pela Lei nº 15.187, de 12DEZ13, **RESOLVE:** I – Promover, no ato de transferência à Inatividade, a Graduação de Subtenente BM, o 1º Sargento BM, ALDEMIR LELIS DA SILVA, Mat. 21596-1; II – Fica condicionada, resolutivamente a promoção a que se refere o inciso I desta Portaria, ao acolhimento do processo de inatividade do 1º Sargento BM, ALDEMIR LELIS DA SILVA, Mat. 21596-1; pela FUNAPE (Fundação de Aposentadorias e Pensões do Estado de Pernambuco), com fundamento no Inciso I, Art. 88 c/c alínea “d”, Inciso I, do Art. 90 da Lei 6.783/74, contando-se os efeitos desta promoção a partir da publicação do ato de inativação na imprensa oficial do Estado de Pernambuco, conforme Instrução Normativa Funape nº 007, de 30DEZ09, publicada no DOE nº 007 de 12JAN10.

MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA **CUNHA FILHO** – Cel BM
Comandante Geral

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 202, de 26/10/2017)

3.3 - Polícia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE Assuntos Gerais

4 – Repartições Estaduais:

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE

A Diretora-Presidente RESOLVE publicar as portarias de nºs 7182 a 7186 de INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, de OUTUBRO de 2017, que se encontram disponíveis, na íntegra, no endereço eletrônico www.funape.pe.gov.br

A Diretora-Presidente resolve publicar as Portarias nºs **7187 a 7244** de **CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE**, de **OUTUBRO/2017**, que se encontram disponíveis, na íntegra, no endereço eletrônico www.funape.pe.gov.br **TATIANA DE LIMA NÓBREGA-Diretora-Presidente (F)**

5 – Licitações e Contratos:

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
PROCESSO Nº 013.2017.CPL.PE.006.PCPE
ATO DE ADJUDICAÇÃO**

Adjudico nos termos do inciso IV do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/2002 o processo em epigrafe, considerando o atendimento às exigências do Edital e à declaração da programação financeira, com o resultado em favor das empresas: **BARRETO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – CNPJ Nº 04.246.291/0001-53**, nos itens: 14, 21, 22, 24, 25, 26, 29, 30, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 42, 45, 47 e 48, no valor total de **R\$ 20.974,90**; **CONSERVI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE BENS IMOVEIS LTDAME – CNPJ Nº 70.214.374/0001-95**, nos itens: 02, 06 e 52, no valor total de **R\$ 14.335,96**; **ELVIS JOSÉ DE BRITO – CNPJ Nº 24.708.262/0001-73**, nos itens: 01, 07, 09, 10, 13, 16, 18, 19, 20, 31, 33, 41, 43, 44, 46 e 49, no valor total de **R\$ 14.119,03**; **L. B. COMÉRCIO DE FERAGENS EIRELI – EPP – CNPJ Nº 20.470.692/0001-49**; nos itens: 12 e 15, no valor total de **R\$ 771,49**; **MEGA FER COMERCIO DE FERRAGEM LTDA – CNPJ Nº 06.926.367/0001-17**, nos itens: 08, 17, 27, 28, 40, 50 e 51, no valor total de **R\$ 2.535,93** e a empresa **TEM DE TUDO COMERCIO EM GERAL - CNPJ Nº 28.164.557/0001-87**, nos itens: 04, 05 e 11, no valor total de **R\$ 18.316,40**, ficando fracassados os itens: 03 e 23. Recife, 25 de outubro de 2017. Josias José Arruda - **Pregoeiro. (F)**

**POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO
DASIS – EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE EMPRESAS PARA CREDENCIAMENTO, Nº 002/2017
CREDENCIAMENTO NA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR; ODONTOLÓGICA; LABORATORIAL
E FARMACÉUTICA, (CAPITAL E INTERIOR)**

Foram Credenciadas as empresas abaixo relacionadas, pessoas jurídicas (hospitais, clínicas e laboratórios), especializadas na área de saúde e interessadas na prestação dos serviços aos usuários do Sistema de Saúde dos Militares Estaduais de Pernambuco- SISMEPE, atendendo assim a convocação publicada no DOE Nº 053 de 21MAR2017, de modo geral regidos pela Tabela de Honorários Médicos da PMPE: **FISIOMOB CNPJ Nº 26.769.298/0001-92**; **LABORATÓRIO LAMEDES CNPJ Nº 03.051.886/0001-71**; **LABORATÓRIO PETRI CNPJ Nº 12.979.968/0001-90**; **CLÍNICA HAYIM CNPJ Nº 14.619.881/0001-38**; **CARDIOLOGIA E DIAGNÓSTICO CNPJ Nº 20.352.426/0001-11**; **LABORATÓRIO NOSSA SENHORA DO CARMO CNPJ Nº 04.746.179/0001- 81**; **PRO VIDA FISIOTERAPIA CNPJ Nº 23.427.641/0001- 22**; **NEO OFTALMOLOGIA - NÚCLEO ESPECIALIZADO EM OFTALMOLOGIA CNPJ Nº 09.556.220/0001-70**; **PRONTOFÍSIO - CLÍNICA DE FISIOTERAPIA CNPJ Nº 00.614.096/0001-88**, Recife, 19 de Outubro de 2017, **Robson Inácio Vieira – CEL PM – Diretor da DASIS. (F)**

**POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO
RESULTADO DE LICITAÇÃO**

Processo nº 014/2017-CPL/Capital. Pregão Eletrônico nº 009/2017 – Registro de Preços para eventual fornecimento de Equipamento de Proteção Individual e Equipamentos para Adestramento e Policiamento com Cães, para PMPE/BIESP. Empresa Vencedora: FT2R Brasil Importação Ltda-ME. OBS: Informações complementares disponíveis no www.compras.pe.gov.br e www.licitacoes.pe.gov.br. **ADJUDICAÇÃO: O Pregão Eletrônico nº 009/2017-CPL/Capital teve a adjudicação de seu objeto da seguinte maneira:** FT2R Brasil Importação Ltda-ME. CNPJ 20.183.531/0001-74, **pelo valor de R\$ 17.300,00**. Recife, 25/10/2017 – **André Felipe Araújo Pereira do Nascimento – Major PM – Pregoeiro. (F)**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE
COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE
PREÇOS CORPORATIVA
ARPC Nº 008.2017.SAD – 3ª Publicação**

A **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, neste ato representada pelo Secretário Executivo de Compras e Licitações do Estado, o Senhor **RAFAEL VILAÇA MANÇO**, em face do resultado obtido no Processo Licitatório nº 021.2017.XI.PE.012.SAD e Pregão Eletrônico nº 012.2017. SAD resolve publicar os preços registrados para aquisição de material de expediente (pastas) para atender as demandas dos órgãos e entidades que integram o Poder Executivo do Estado de Pernambuco, conforme descrição abaixo: **EMPRESA: MS CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS; CNPJ nº 16.558.693/0001-72; LOTES: 01, 04, 11, 14, 16 e 19; EMPRESA: RCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS; CNPJ nº 03.426.130/0001-89; LOTES: 03, 07, 08 e 12; EMPRESA: BML COMERCIAL LTDA; CNPJ nº 11.292.106/0001-22; LOTES: 05 e 06; EMPRESA: COMERCIAL LASER LTDA; CNPJ nº 35.525.930/0001-43; LOTES: 13; EMPRESA: DIFERENCIAL COMERCIO ATACADISTA LTDA; CNPJ nº 09.617.964/0001-58; LOTES: 15; EMPRESA: MACHADO ARMARINHOS LTDA; CNPJ nº 24.174.062/0001-88; LOTES: 17 e 18; VALOR GLOBAL DA LICITAÇÃO: **R\$553.419,44** (quinhentos e cinquenta e três mil quatrocentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos); **PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA: de 25 de abril de 2017 a 24 de abril de 2018.****

RAFAEL VILAÇA MANÇO
Secretário Executivo de Compras e Licitações do Estado

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE
COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE
PREÇOS CORPORATIVA
ARPC Nº 013.2017.SAD – 2ª Publicação**

A **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, neste ato representada pelo Secretário Executivo de Compras e Licitações do Estado, o Senhor **RAFAEL VILAÇA MANÇO**, em face do resultado obtido no Processo Licitatório nº 054.2017.II.PE.036.SAD e Pregão Eletrônico nº 036.2017. SAD resolve publicar os preços registrados para locação anual de veículo tipo VAN, classificação VS-1, com vistas a atender às necessidades do Poder Executivo Estadual, conforme descrição abaixo: EMPRESA: **CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**; CNPJ nº 10.965.693/0001-00; ITEM: **01**; VALOR GLOBAL DA LICITAÇÃO: **R\$3.713.997,60** (três milhões setecentos e treze mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos); PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA: **de 17 de julho de 2017 a 16 de julho de 2018.**

RAFAEL VILAÇA MANÇO
Secretário Executivo de Compras e Licitações do Estado

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
GG LIC/CCPLE IX
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO Nº 258.2017.IX.PE.179.SDS**

OBJETO: Registro de Preços para eventual fornecimento de ração concentrada e sal mineral para os semoventes da PMPE, pelo período de 12 (DOZE) meses. Valor máximo aceitável: **R\$ 334.574,33 (trezentos e trinta quatro mil e quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos)**. Entrega das Propostas até: **10/11/2017 às 10h55**. Início da Disputa: **10/11/2017 às 11h00**. Horário de Brasília. **Recomenda-se que as licitantes iniciem a sessão de abertura da licitação com todos os documentos necessários à classificação/habilitação previamente digitalizados.** O edital na íntegra está disponível nas páginas eletrônicas: www.compras.pe.gov.br e www.licitacoes.pe.gov.br. Recife, 25/10/2017. **Anna Barreto**, Pregoeira da CCPL IX. (F)

**ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO II**

AVISO DE LICITAÇÃO - PL Nº 034/2017 - PE Nº 030/2017-CPL II/SDS – Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de Sistema de Climatização e Exaustão das Salas de Necropsias do CPC – PALMARES, localizado na Rua Projetada, S/N, Palmares - PE, conforme especificações do TR Nº 030/2017-GAE/SDS e seus anexos. **VALOR ESTIMADO: R\$ 1.259.338,05. ENTREGA DE PROPOSTAS ATÉ: 09NOV2017 às 09h30. INÍCIO DA DISPUTA: 09NOV2017 às 10h30.** (horário de Brasília-DF). Retirada do edital: www.compras.pe.gov.br, www.licitacoes.pe.gov.br e CPL II/SDS - Rua São Geraldo nº 111, Santo Amaro, Recife-PE. Fone: (81) 3183-5064. Recife-PE, 25.10.2017. **MARCOS SILVA DE LIMA** – Presidente/Pregoeiro da CPL II/SDS. (F)

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Ata de Registro de Preços nº 021/2017-GAB/SDS; ORIGEM: PL nº 002/2017-CEL/SDS, PE nº 002/2017-CEL/SDS; **OBJETO:** Eventual aquisição de diversos materiais para Radiologia, para serem utilizados pelo Instituto de Medicina Legal Antônio Persivo Cunha – IMLAPC/SDS; “**Valor Total R\$ 68.870,19**”; **COMPROMISSADA:** MT COMERCIAL MÉDICA LTDA; **VIGÊNCIA:** 12 meses. Recife-PE, 20OUT2017. **JOSÉ CAVALVANTI CARLOS JÚNIOR** – Sec. Executivo de Gestão Integrada. (*)

Ata de Registro de Preços nº 039/2017-GAB/SDS; ORIGEM: PL nº 016/2017-CPL II/SDS, PE nº 013/2017-CPL II/SDS; **OBJETO:** Eventual fornecimento de água potável em condições de consumo, em caminhão pipa de 08 e 16m3, fonte natural, tratada, destinado a suprir as necessidades da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco e demais anexos; “**Valor Total R\$ 61.186,00**”; **COMPROMISSADA:** DISQUE ÁGUA LTDA EPP; **VIGÊNCIA:** 12 meses. Recife-PE, 18OUT2017. **JOSÉ CAVALVANTI CARLOS JÚNIOR** – Sec. Executivo de Gestão Integrada. (*)

Ata de Registro de Preços nº 041/2017-GAB/SDS; ORIGEM: PL nº 021/2017-CPL II/SDS, PE nº 017/2017-CPL II/SDS; **OBJETO:** Eventual aquisição de Impressora para Etiquetas, Leitor de Código de Barras, Etiquetas e Ribbon, para suprir os Órgãos Operativos da Gerência Geral de Polícia Científica; “**Valor Total R\$ 69.999,10**”; **COMPROMISSADA:** CMK AUTOMAÇÃO COMERCIAL EIRELI; **VIGÊNCIA:** 12 meses. Recife-PE, 23OUT2017. **JOSÉ CAVALVANTI CARLOS JÚNIOR** – Sec. Executivo de Gestão Integrada. (*)

Contrato Nº 062/2017-GAB/SDS – OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de **serviços de plotagem e reprografia** a ser entregue em locais de responsabilidade da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco; “**Valor Total R\$ 6.792,00**”. **CONTRATADA:** WALVICK LTDA ME; **EMPENHO:** 2017NE000918, no valor de R\$ 6.792,00;

datada de 06SET2017. **ORIGEM:** PL nº 012/2017-CPL/SDS; PE nº 008/2017-CPL/SDS. Recife-PE, 18OUT2017. **JOSÉ CAVALCANTI CARLOS JÚNIOR** - Sec. Executivo de Gestão Integrada/SDS. (*)

3º Termo Aditivo ao Contrato Nº 022/2016-GAB/SDS – OBJETO: 1.1 Supressão de 8,06% ao valor do Contrato nº 022/2016-GAB/SDS, equivalente a 20 (vinte) veículos incidentes sobre o objeto inicialmente contratado; 1.2 A presente supressão corresponde à redução de R\$ 52.983,20, sobre o valor mensal originalmente ajustado; 1.3 Com a redução, o Contrato nº 022/2016-GAB/SDS compreenderá a locação de 228 viaturas e seu valor mensal passará a ser de R\$ 604.008,48, e anual de R\$ 7.248.101,76. **CONTRATADA:** CITYLOC CT LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA; **EMPENHO:** 2017NA000189, no valor de R\$ 317.899,20, datada de 01JUL2017. **ORIGEM:** Lote 10 da ARP nº 019/2015-SAD; PL nº 390.2014.III.PE.268.SAD; PE nº 268/2014-CCPLE III/SAD. Recife-PE, 23OUT2017. **JOSÉ CAVALCANTI CARLOS JÚNIOR** - Sec. Executivo de Gestão Integrada/SDS. (*) (F)

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO I
REABERTURA DE LICITAÇÃO**

PE nº023/2017 – PL nº035/2017-CPL-I/SDS: Manutenção Preventiva e Corretiva em base temporal Regular, com cobertura integral de peças e insumos em 01 (um) moto-gerador, da marca **HEIMER** instalado no prédio da SDS. **Valor Estimado:** R\$ 10.200,00. Data: **09/11/2017** às 10h00min. (**horário de Brasília**). Retirada do edital: www.redecompras.pe.gov.br - Recife, 25/10/2017. **JAILSON TOMÉ FERREIRA DA COSTA** – Pregoeiro e Presidente. (F)

**ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO II**

AVISO DE LICITAÇÃO - PL Nº 033/2017 - PE Nº 029/2017-CPL II/SDS – Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de Sistema de Climatização e Exaustão das Salas de Necropsias do IML – PETROLINA, localizado na Avenida Sete de Setembro, S/N, Ouro Preto, Petrolina - PE, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 024/2017-GAE/SDS e seus anexos. **VALOR ESTIMADO: R\$ 292.832,64. ENTREGA DE PROPOSTAS ATÉ:** 09NOV2017 às 14h00. **INÍCIO DA DISPUTA:** 09NOV2017 às 15h00. (**horário de Brasília-DF**). Retirada do edital: www.compras.pe.gov.br, www.licitacoes.pe.gov.br e CPL II/SDS - Rua São Geraldo nº 111, Santo Amaro, Recife-PE. Fone: (81) 3183-5064. Recife-PE, 25.10.2017. **MARCOS SILVA DE LIMA** – Presidente/Pregoeiro da CPL II/SDS. (F)

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

CONV. DE COOP. TÉC. E ADM. Celebrado entre o Estado de Pernambuco, através da SDS/IITB e as Prefeituras de Condado/ PE; Conv. nº 106/2017; Cedro/PE, Conv.nº 88/2017; Capoeiras, Conv. nº 57/2017; Paudalho/PE, Conv. nº 111/2017; Tabira, Conv nº 109/2017. **OBJETO:** Instalação e funcionamento de um Posto de Identificação nos Municípios . **VIGÊNCIA:** 24 (vinte e quatro) meses. Recife-PE, 24OUT2017. **José Cavalcanti Carlos Júnior** - Sec. Executivo de Gestão Integrada/SDS. (*) (F)

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

TERMO DE DOAÇÃO DE VEÍCULO. DOADOR: ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL. **DONATÁRIO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA-PE. **OBJETO:** 1.1 O Doador, possuindo, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, as 04(quatro) motocicletas MARCA/MODELO: Honda XRE300, ANO: 2010, PLACAS: KKU1369, KKR3690, KLJ1939, KKR3620, os quais se encontram sob a administração da Secretaria de Defesa Social e que são inservíveis para o funcionamento do DOADOR, resolve doá-los, a título gratuito, ao DONATÁRIO, entidade municipal integrante da Administração Pública Direta. 1.2 Os bens, objeto desta doação, possuem o valor total estimado de R\$ 20.400,00, conforme Relatórios de Veículo Inservível nº 001/2017, nº 002/2017, nº 003/2017 e nº 004/2017, elaborados pela Comissão Patrimonial de Desfazimento constituída pelo Secretário Executivo de Gestão Integrada da Secretaria de Defesa Social, mediante a Portaria nº 4011, de 03/08/2017. Recife, 23OUT2017. **JOSÉ CAVALCANTI CARLOS JÚNIOR** – Sec. Executivo de Gestão Integrada - SEGI/SDS.(*) (F)

**QUARTA PARTE
Justiça e Disciplina**

6 - Elogio:

Sem alteração

7 - Disciplina:

Sem alteração